



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2022/REI/IFTO, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação e o uso de dados pessoais de forma institucional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, reconduzido pelo Decreto Presidencial de 9 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2022, seção 2, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, considerando a necessidade de avaliação de cumprimento da LGPD ante a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e o Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022, da Controladoria-Geral da União, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objetivos fixar normas e procedimentos para a regulamentação do uso de dados pessoais de forma institucional, e orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos servidores, estagiários e discentes, assim como sua responsabilização, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, contemplando dados de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFTO;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, contemplando esses dados quando de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFTO;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

- IV - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;
- V - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- VI - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, podendo ser servidores, discentes ou pessoas físicas externas ao IFTO;
- VII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, neste caso, para esta Instrução Normativa, o IFTO;
- VIII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, podendo ser: servidor responsável por atividades administrativas ou sistêmicas; membro de colegiado que trata de dados pessoais; e ainda qualquer agente público cuja atividade exija o tratamento de dados pessoais no âmbito do IFTO, incluindo, neste caso, os setores de controle da instituição, tais como: Auditoria Interna, Corregedoria, Comissão de Ética e Procuradoria;
- IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- X - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão vinculado à Presidência da República responsável por fiscalizar a aplicação da LGPD nas entidades da Administração Pública e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações, entre outras atribuições;
- XI - Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO: comissão responsável por apoiar o encarregado nas ações de avaliação de abertura de dados públicos e nas ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- XII - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- XIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XIV - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XV - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XVI - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XVII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; e
- XVIII - termo de ajustamento de conduta: procedimento administrativo destinado à resolução consensual de conflitos entre a Administração e o servidor, tratando de infrações funcionais de menor potencial ofensivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Serão considerados os seguintes princípios para o tratamento de dados pessoais no âmbito do IFTO:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - boa-fé: agir com correção e em conformidade com as leis regulamentadoras;
- III - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- IV - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, considerando apenas os dados necessários, razoáveis e não excessivos;
- V - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados tratados sob a guarda do IFTO;
- VIII - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- IX - não discriminação: proibição de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição adotam medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive observando os critérios de tratamento adotados por cada área de Governança do IFTO, em conformidade com o dado a ser tratado, além da normatização prevista nos Capítulos V a XI desta Instrução Normativa, sempre que necessário; e
- XI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV DO ENCARREGADO DE DADOS DO IFTO

Art. 4º O encarregado de dados do IFTO será designado através de portaria emitida pelo gestor máximo do órgão.

Art. 5º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA OBRIGAÇÕES LEGAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS OU PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado quando os dados pessoais estiverem sob responsabilidade das pró-reitorias, diretorias sistêmicas, **campi** ou qualquer setor específico do IFTO, em conformidade com o previsto no art. 7º, incisos II, III, V, VII e VIII, e no art. 11, inciso II, alíneas "a", "b" e "f", da LGPD, nas seguintes hipóteses:

- I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - para planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas;
- III - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- IV - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e
- V - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§ 1º A Pró-Reitoria de Administração, a Diretoria de Gestão de Pessoas e as demais diretorias sistêmicas, os gabinetes, as direções-gerais dos **campi** ou qualquer setor específico que deva tratar dados pessoais para obrigações legais, políticas públicas ou processos de contratação deverão seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando o objetivo do tratamento, o responsável, os operadores, o método de anonimização (quando couber), o período de processamento (desde a coleta até a finalização, inclusive com publicação), a finalização do tratamento e o método de eliminação de dados, se houver casos em que possam ser eliminados os dados em conformidade com a LGPD.

§ 2º Quando for necessária a coleta de dados individuais para casos específicos não previstos no art. 7º, incisos II a X, e no art. 11, inciso II, alíneas "a" a "g", da LGPD, principalmente se a coleta for realizada através de formulários ou de serviços públicos digitalizados, deverá constar termo de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e o período de custódia dos dados.

§ 3º Quando houver necessidade irrefutável de divulgação de dados pessoais ou de dados sensíveis para os casos especificados, principalmente através de páginas institucionais ou de listas em murais, devem ser coletados termos de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e o período de custódia dos dados, solicitando autorização para a publicação.

§ 4º Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, nas posses de servidores, nas modificações gerais em tratamento de dados e nas contratações temporárias, que utilize o Modelo de Termo de Consentimento constante do Anexo II desta Instrução Normativa. A utilização será necessária quando houver necessidade de solicitação de consentimento aos titulares de dados, nos casos previstos na LGPD, ou como cientificação da pessoa natural com vínculo com o IFTO de como seus dados serão tratados. Deverão ser feitos os ajustes necessários em caso de mudanças de procedimentos implementados pela ANPD, observando-se o Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, expedido pela ANPD.

Art. 7º Havendo necessidade de consentimento para tratamento de dados, este deve ser claro, devendo descrever o objetivo e destacar as outras solicitações, conforme o art. 8º da LGPD.

Art. 8º O não consentimento individual ou a revogação do consentimento quando a inexistência dos dados pessoais torna-se impeditivo para a realização da política pública ou da ação individual poderá gerar a negativa, por parte do IFTO, da adesão do titular à política ou à execução da ação específica individual.

§ 1º A decisão de negativa de adesão à política ou da execução da ação específica individual será realizada pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, com apoio da diretoria sistêmica, do **campi** ou do setor específico que solicita o tratamento de dados.

§ 2º O consentimento para tratamento de dados, na maior parte dos casos, não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo IFTO (Poder Público) quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesses casos, o IFTO, na condição de órgão público, exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação, na qual a pessoa natural não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais, quando se tratar de obrigações legais ou políticas públicas legalmente instituídas, em conformidade com o art. 7º, incisos II e III, art. 11, inciso II, alíneas "a" e "b", e art. 23 da LGPD.

Art. 9º Caberá ao gestor da política pública a ser implementada verificar, no ato das contratações, publicações, licitações ou no cumprimento de obrigações legais, se o dado deverá ser anonimizado ou pseudonimizado, se caberá, no caso daquela política, compartilhamento de dados entre controladores e solicitar autorização do titular para publicação do dado, ou se aquele dado pessoal ou sensível será necessário para cumprimento da política pública, observando, sempre que necessário, os manuais atualizados pela ANPD para órgãos públicos e consultas à LGPD.

§ 1º Inexiste violação ao disposto na LGPD no tratamento de dados pessoais dos licitantes e das contratadas e de alguns de seus sócios, independentemente do expresso consentimento de seu titular, sob fundamento no art. 7º, inciso II, no art. 23 e no art. 26, § 1º, inciso IV, desde que observados os princípios insculpidos no art. 6º da mesma lei, demonstrando sua necessidade para atendimento da finalidade pública e para um efetivo controle interno, externo e social das contratações públicas.

§ 2º Em caso de contratações para cumprimento de política pública, deverão conter: informações específicas, tais como contratos, licitações e outros; informação de que o dado está sendo tratado para atender políticas públicas em conformidade com o art. 11, §§ 1º a 3º, da LGPD; e a informação mínima necessária sobre como serão tratados aqueles dados.

§ 3º Nos casos em que deverá ser dada publicidade em Transparência Ativa para atender à Lei de Acesso à Informação ou a qualquer legislação que exija publicidade nos **sites** institucionais, os dados pessoais ou dados sensíveis que devam ser ocultados, sem prejuízo das políticas públicas, deverão ser ocultados; em caso de obrigatoriedade da publicação do dado pessoal, deverá ser solicitado termo de consentimento.

Art. 10. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Em conformidade com o art. 43 da LGPD, os agentes de tratamento somente não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA OS PROCESSOS SELETIVOS, CONCURSOS PÚBLICOS E VESTIBULARES DO IFTO

Art. 11. Conforme previsto na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), o IFTO realizará o tratamento de dados pessoais dos inscritos em seus concursos públicos de ingresso na carreira com os

seguintes objetivos:

- I - para cumprir obrigação legal do IFTO como controlador, conforme art. 7º, inciso II, da LGPD;
- II - para executar as obrigações constantes em edital, conforme art. 7º, inciso V, da LGPD; e
- III - para atender aos interesses legítimos do IFTO como controlador, conforme art. 7º, inciso IX, da LGPD.

Parágrafo único. Durante o certame, todo o tratamento de dados pessoais será realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as atribuições legais do IFTO, conforme o art. 23 da LGPD.

Art. 12. Se houver necessidade irrefutável de divulgação de dados pessoais ou individuais para os casos não especificados neste Capítulo, principalmente através de páginas institucionais ou listas em murais, deve constar termo de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e o período de custódia dos dados, solicitando autorização para a sua publicação.

§ 1º A solicitação deve ser clara e em conformidade com o art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 2º Recomenda-se às comissões de processos seletivos, concursos públicos e vestibulares utilizarem o Modelo de Termo de Consentimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, quando houver necessidade de solicitação de consentimento aos titulares de dados para publicação de dados pessoais ou dados sensíveis nos certames, fazendo os ajustes necessários de acordo o Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, expedido pela ANPD, ou legislações posteriores.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS SETORES DE CONTROLE: OUVIDORIA, CORREGEDORIA, AUDITORIA INTERNA E PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFTO

Art. 13. A Ouvidoria do IFTO, além de adotar medidas específicas para a proteção da identidade de denunciante, nos termos do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, deverá receber as manifestações decorrentes do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018;

Parágrafo único. A Ouvidoria será responsável por fazer a intermediação entre as solicitações do titular de dados e os demais setores que forem responsáveis pelas informações desses dados, sem prejuízo dos encaminhamentos ao encarregado, dentro das atribuições a ele destinadas.

Art. 14. Quando o usuário encaminhar uma denúncia de forma equivocada à Ouvidoria do IFTO, antes de encaminhá-la ao órgão ou ao controlador responsável, a Ouvidoria deverá solicitar o consentimento ao titular dos dados para que a manifestação seja encaminhada ao órgão destinatário com o nome do denunciante.

§ 1º A Ouvidoria do IFTO, ao receber a denúncia, deverá solicitar o consentimento do denunciante para o compartilhamento de seus elementos de identificação, o qual terá o prazo de vinte dias para se manifestar. A solicitação poderá ser feita via Sistema Fala.BR, uma vez que é estruturado para tal.

§ 2º A ausência de manifestação do denunciante será considerada negativa de consentimento para todos os efeitos.

§ 3º O disposto no **caput** não impede que a Ouvidoria do IFTO promova o encaminhamento de denúncia de forma pseudonimizada a outra unidade de Ouvidoria, desde o momento de seu recebimento, quando os elementos de identidade do denunciante não se revelarem essenciais para a caracterização do fato relatado.

Art. 15. Os setores de controle que tratam de denúncias no que se referem a Investigação Preliminar, Admissibilidade e Processo Administrativo Disciplinar, tais como a Auditoria Interna, a Corregedoria e a Comissão de Ética, sempre que consultados sobre os dados que deverão permanecer restritos em relação ao período de tratamento dos dados que estiverem sob sua responsabilidade, deverão se manifestar de forma clara e objetiva sobre o acesso ou a restrição dos dados solicitados pelos manifestantes quando o fizerem através de Pedidos de Acesso à Informação.

§ 1º A responsabilidade dos setores de controle ficará restrita aos documentos expedidos por eles ou a informações sobre os ritos e prazos das informações a serem por eles produzidas. Havendo dúvidas sobre a publicidade desses dados em face de conflito de legislações, o setor deverá comprovar que foi realizada consulta a suas instâncias, a órgãos superiores ou à Procuradoria Federal junto ao IFTO.

§ 2º A tramitação de uma demanda entre os setores de controle para consultas ou verificações sobre a competência da matéria a ser tratada não configura compartilhamento de dados indevidos, uma vez que esses setores fazem parte do mesmo controlador e são responsáveis por auxiliar os controles ético, social, disciplinar e administrativo e por consultar normas, como é o caso da Procuradoria Federal junto ao IFTO. Será responsabilidade do setor de controle a guarda e o sigilo das informações pessoais, sob pena de incidir nas responsabilidades previstas do art. 10 desta Instrução Normativa.

Art. 16. É responsabilidade dos setores de controle a proteção dos dados pessoais sensíveis, dados pessoais e informações sigilosas que estiverem sob sua guarda e proteção. A tramitação de Denúncias e Comunicações de ilícitos praticados deverá ocorrer sempre de forma restrita.

Art. 17. Os setores de controle deverão auxiliar o encarregado e a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, após implantada, nas discussões e melhorias da Política de Proteção de Dados no âmbito do Instituto.

Art. 18. A Corregedoria manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações referentes aos titulares de dados e aos documentos sob seu controle relacionados a:

- I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;
- III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;
- IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e
- V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

§ 4º Os pedidos de acesso à informação de natureza correcional deverão ser encaminhados ao corregedor para avaliação.

§ 5º Na hipótese de inexistência de restrição de acesso, o pedido de acesso à informação será atendido, dentro do prazo previsto na legislação em vigor, após tarjar as informações e os documentos de que tratam os incisos I a IV do **caput**.

§ 6º Independentemente da conclusão do procedimento correccional, deverá manter-se restrito às informações e aos documentos de que tratam os incisos I a IV do **caput**.

Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, da Controladoria-Geral da União (CGU).

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do servidor, cujo extrato será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico do IFTO, contendo o número do processo, o nome do compromissário e a descrição genérica do fato.

Art. 20. A organização dos autos dos procedimentos correccionais observará as seguintes recomendações:

- I - as informações e os documentos recebidos no curso do procedimento que estejam resguardados por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados aos principais;
- II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita produzidos no curso do procedimento correccional receberão indicativo apropriado; e
- III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Parágrafo único. O tratamento de dados e informações de caráter sigiloso ou restrito nos procedimentos correccionais deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 21. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á ao seu respectivo número, data de produção e classificação, prazo de classificação e indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA OS PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFTO

Art. 22. O tratamento de dados pessoais é permitido quando esses dados são necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFTO, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 11, inciso II, alínea "c", da LGPD.

§ 1º O responsável ou o coordenador do projeto deve seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização, inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos normativos, como em caso de vazamento de dados, é do coordenador do projeto e dos servidores participantes do projeto, assim como o consequente tratamento de dados pessoais, exceto quando possível a comprovação prevista no § 1º do art. 10 da LGPD.

§ 3º Quando houver necessidade de coleta de dados pessoais individuais para realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFTO, principalmente através de formulários digitais ou em papel, caso não possam ser justificados dentro das Políticas Públicas, deverá constar termo de consentimento. Se forem justificados dentro das Políticas Públicas, deverão constar em editais e chamamentos o objetivo do tratamento dos dados e o

período em que os dados serão tratados, em conformidade com a LGPD, sem prejuízo das regras previstas pelo Comitê de Ética em Pesquisa do IFTO.

§ 4º A responsabilidade de acesso aos participantes da pesquisa é de responsabilidade do pesquisador, não cabendo ao IFTO divulgação em listas de **e-mail** ou repasse de **e-mails** referentes aos participantes, bem como é vedada a divulgação de telefones ou endereços sem o consentimento do titular.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO INGRESSO DE ESTUDANTES ATRAVÉS DE MATRÍCULAS E BOLSAS E DO TRATAMENTO DE DADOS DE MENORES

Art. 23. Os dados pessoais coletados durante o período de matrícula, físicos ou eletrônicos, deverão ser armazenados de forma segura. Não será necessário termo de consentimento quando os dados forem solicitados em conformidade com o art. 8º, § 2º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de consentimento para participações em outros programas institucionais que não se justifique dentro da finalidade pública precípua, deverá ser solicitado o consentimento do titular. O modelo de termo de consentimento deverá informar sobre o papel do controlador e sobre o tratamento de dados pessoais.

Art. 24. A simples publicação do nome dos alunos matriculados em determinado curso não viola seus direitos à privacidade, visto que seu vínculo com o IFTO decorre de aprovação em processo seletivo que prevê ampla divulgação dos aprovados, imprescindível para garantir a lisura da seleção e a fiscalização, além do monitoramento e do controle das ações da Administração Pública.

Art. 25. No tratamento de dados de menores que não se justifique dentro da finalidade prevista no art. 8º, § 2º, desta Instrução Normativa, deverá ser observado, pelas áreas educacionais responsáveis, o art. 14, §§ 1º e 3º, da LGPD.

§ 1º Caberá às pró-reitorias e às áreas de ensino da Reitoria, dentro de suas atribuições e responsabilidades em relação aos dados pessoais e sensíveis que estiverem sob responsabilidade de suas políticas públicas, normatizar as rotinas institucionais unificadas para o órgão, que deverão ser ajustadas para atender à LGPD, ao Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, expedido pela ANPD, e a esta Instrução Normativa.

§ 2º Sempre que necessário, deve-se observar os termos previstos nesta Instrução Normativa, na Lei Geral de Proteção de Dados e nas Normas Gerais expedidas pela ANPD, bem como submeter as normas de segurança implementadas para apreciação da Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, após nomeada pelo seu gestor máximo.

§ 3º As pró-reitorias e áreas de ensino deverão atuar em conjunto com os gestores dos **campi** nessa normatização para melhor sistematização e compreensão das particularidades da Governança do órgão, respeitadas as particularidades e a autonomia concedida à Reitoria como órgão central e de mentoreamento, consultando, sempre que necessário, a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO.

§ 4º O responsável legal do menor deverá autorizar, mediante termo de consentimento, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa, a utilização dos dados do menor para fins de participação em projetos diversos dos previstos nas políticas públicas estabelecidas em lei.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO PERMANENTE DE GERENCIAMENTO DE DADOS INSTITUCIONAIS DO IFTO

Art. 26. Após a publicação desta Instrução Normativa, será instituída a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, a ser nomeada pelo gestor máximo do órgão, com o objetivo de avaliar o processo de abertura de dados públicos, as ações de tratamento de dados e a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, assessorando o encarregado de dados em suas atividades descritas no art 4º desta Instrução Normativa.

Art. 27. A Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO será composta por:

- I - presidente do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;
- II - ouvidor do IFTO;
- III - um membro da Diretoria de Tecnologia de Informação;
- IV - encarregado de dados do IFTO;
- V - um membro de cada uma das pró-reitorias do Instituto Federal do Tocantins; e
- VI - um membro da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Deverão ser designados, preferencialmente, servidores que ocupem cargo de gestão, considerando que esse tema envolve a governança pública.

Art. 28. A Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO deverá auxiliar o controlador, no âmbito de suas competências, formulando regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento e os procedimentos, incluindo verificações nas reclamações e petições de titulares, para melhoria nos processos de gerenciamento de dados em conformidade com esta Instrução Normativa, a LGPD e as solicitações e instruções da ANPD.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO deverá, sempre que necessário, propor melhorias nas normas de segurança, nos padrões técnicos, nas obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, propor ações educativas, incentivar melhoria nos mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 29. A Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO avaliará, em etapa pertinente, conforme fluxo para o tratamento de dados pessoais, as consultas sobre Tratamento de Dados Pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo de contratação, conforme o art. 6º, e para os projetos de pesquisa, ensino e extensão do IFTO, conforme previsto no art. 30, emitindo parecer:

- I - favorável à publicação, quando da não existência de dados pessoais ou dos casos contidos no art. 7º e no art. 11 da LGPD;
- II - condicional, com indicações de alteração no processo de tratamento de dados; ou
- III - desfavorável, quando da impossibilidade de adequação do processo de tratamento de dados aos critérios da LGPD.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão do Parecer da Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO quando puder ser verificado, em normatização ou legislação pacificada referente ao tema, como deverá ser realizado o tratamento daquele dado, ficando a gestão responsável por informar a base legal. A dispensa fica condicionada, desde que não haja espaços para discricionariedade na atuação da Administração Pública.

CAPÍTULO XI

DO PERCURSO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO IFTO

Art. 30. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, compete aos gestores do IFTO e aos responsáveis pelos Setores de Controle do

IFTO, ao receberem um Pedido de Acesso à Informação através de Transparência Passiva, ou seja, através do Serviço de Informação ao Cidadão do IFTO, verificar, ao emitir a resposta aos pedidos de acesso à informação relativos à sua unidade ou setor, se existem informações pessoais sensíveis e protegidas pela Lei nº 12.527, de 2011, e pela Lei nº 13.709, de 2018, de forma que as informações a serem repassadas aos solicitantes não exponham os dados pessoais ou dados sensíveis, observando, sempre que necessário, de forma complementar, esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa ou a LGPD não poderão ser avocadas indevidamente para negar informações previstas como públicas na Lei de Acesso à Informação, devendo ser protegidos somente os dados previstos em legislação específica ou base legal. Deverão ser observados, primeiramente, os arts. 3º e 31 da Lei de Acesso à Informação e, posteriormente, verificados os casos de proteção de dados previstos na LGPD.

Art. 31. Em caso de tratamento de dados não previstos dentro das finalidades públicas anteriormente autorizadas, fica definido o fluxo necessário para a realização do tratamento de dados, devendo-se respeitar as seguintes etapas:

I - a solicitação de tratamento de dados pessoais é enviada para a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, através de processo de trabalho referente à autorização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, ou pelo operador solicitante, por e-mail;

II - a análise será procedida pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, que emitirá parecer sobre o tratamento desses dados, positivo ou negativo, sem prejuízo do previsto no art. 29, parágrafo único; e

III - sempre que possível, a administração do IFTO informará antecipadamente em seus contratos, editais e quaisquer documentos a finalidade do tratamento dos dados pessoais, mesmo que visem ao cumprimento de obrigação legal do IFTO como controlador, conforme o art. 7º, inciso II, da LGPD.

Art. 32. Para os casos em que será necessário o consentimento do titular, de acordo o art. 7º da LGPD, fica definido o seguinte fluxo para a realização do tratamento de dados:

I - a solicitação de tratamento de dados pessoais deverá ser enviada para a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, através de processo instituído referente à autorização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão ou pelo operador solicitante;

II - a análise deverá ser feita pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO, que emitirá parecer favorável, condicional ou desfavorável à publicação. A emissão do parecer levará sempre em consideração os aspectos legais da LGPD e os manuais expedidos pela ANPD;

III - o operador solicitante deverá coletar termos de responsabilidade dos operadores participantes do tratamento de dados;

IV - o operador solicitante deverá efetuar o encaminhamento dos documentos e termos de responsabilidade ao encarregado de dados do IFTO, que deve manter controle das ações de tratamento de dados, seus operadores e titulares de dados;

V - a execução do tratamento dos dados deverá ser comunicada ao encarregado de dados do IFTO em caso de não conformidade com o planejamento durante a execução e manutenção de controle de lista de titulares; e

VI - a finalização do tratamento dos dados e a sua eliminação, se necessária, deverá ocorrer observando as instruções expedidas pela ANPD e as normas gerais da LGPD.

Art. 33. A análise da Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO deverá observar os seguintes critérios:

- I - solicitações sobre o tratamento de dados pessoais de formas atípicas das previstas em obrigações legais, políticas públicas ou processos de contratação, ressalvados os casos já previstos nesta Instrução Normativa;
- II - casos de tratamento de dados pessoais para os projetos de ensino, pesquisa e extensão do IFTO;
- III - casos que tenham necessidade de tratamento de dados pessoais, quando não seja possível o tratamento dos dados sem a custódia, ante o objeto da solicitação;
- IV - a necessidade de tratamento de dados pessoais quando o titular tratar-se de crianças e adolescentes, bem como o processo de consentimento pelo responsável e substituição de contato, conforme versa o art. 14 da LGPD; e
- V - a segurança quanto à custódia de dados e o processo de finalização do tratamento de dados devem ser considerados, incluindo a sua eliminação quando houver necessidade, em respeito aos arts. 15 e 16 da LGPD.

Art. 34. O dados pessoais do titular de dados poderão ser conservados pelo IFTO desde que observadas as finalidades previstas no art. 16 da LGPD:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO XII DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO FLUXO QUANDO DO DESCUMPRIMENTO

Art. 35. A responsabilização ocorrerá em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais que causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, buscando a reparação ao titular, conforme o art. 42 da LGPD.

Art. 36. A denúncia ou a reclamação a partir de titulares ou de notificação de órgão de controle devem ser recebidas pelo encarregado de dados do IFTO que, apoiado pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO ou pelos Setores de Controle do IFTO, dará os encaminhamentos que forem necessários, conforme o caso:

- I - notificação à ANPD;
- II - notificação ao reitor do IFTO;
- III - notificação ao órgão correcional para abertura de processo de sindicância, buscando identificação de responsáveis; e
- IV - estudo com o objetivo de identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais, culminando com parecer técnico.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA DOS DADOS DURANTE O TRATAMENTO

Art. 37. Durante o período de tratamento de dados, os operadores são responsáveis pela segurança da informação e das ações para mitigação de riscos de acesso.

Parágrafo único. Quando o operador fizer uso de ferramentas ou estrutura disponibilizada pelo IFTO para tratamento dos dados, o Comitê Gestor de Segurança da Informação e

a Diretoria de Tecnologia de Informação deverão manter rotinas de minimização de riscos de segurança da informação relacionados a custódia de dados e permissão de acessos.

Art. 38. O Comitê Gestor da Segurança da Informação terá como atribuição assessorar as atividades relacionadas à segurança da informação, quando consultado pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO.

Paragrafo único. Esta Instrução Normativa não poderá anular os trabalhos, as ações estratégicas e os objetivos relacionados à segurança da informação, em consonância com as políticas públicas a serem implantadas pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação e pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Sempre que necessário, as ações de Governança Pública desenvolvidas, relativas a segurança da informação, segurança cibernética e outras relativas à tecnologia da informação, deverão ser comunicadas ao encarregado, à Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO e, se necessário, aos responsáveis pela Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis, sem prejuízo das atuações institucionais específicas, dentro de suas competências.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As solicitações de informações pelos titulares e os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou de eliminação de dados, quando não houve consentimento anteriormente, deverão ser realizadas através da plataforma Fala.BR e encaminhadas ao encarregado de dados do IFTO.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO e, no que couber, pelo controlador dos dados.

Art. 41. O gestor máximo do IFTO deverá nomear a Comissão Permanente de Gerenciamento de Dados Institucionais do IFTO em até sessenta dias após o início da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2022.

ANTONIO DA LUZ JÚNIOR
Reitor do Instituto Federal do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Antonio da Luz Júnior, Reitor**, em 14/06/2022, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1631748** e o código CRC **4C7E3596**.

ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2022/REI/IFTO, DE 17 DE MAIO DE 2022

ANEXO I – MODELO GERAL DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: PROCESSOS SELETIVOS/CONCURSOS PÚBLICOS/VESTIBULARES

ANEXO II – MODELO GERAL DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: POSSE DE SERVIDOR EFETIVO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

ANEXO III – MODELO GERAL DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE MENORES

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8
Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — 6332292200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.000388/2022-12

SEI nº 1631748